



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário de carga local, intermunicipal e interestadual em caminhão fechado tipo baú, compreendendo as mudanças residenciais, bem como as mudanças comerciais de mobiliários, equipamentos, utensílios, acervos documentais e arquivos deslizantes em Unidades deste Regional no Estado de Minas Gerais, incluindo serviços de desmontagem/embalagem na origem, transporte, entrega/remontagem no destino dos mobiliários e demais equipamentos, nos termos do Edital e seus anexos.

Recorrente: MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

1. RELATÓRIO

Inconformada com a decisão que declarou a licitante JSM SOLUÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI vencedora do **Lote nº 3** do **Pregão Eletrônico nº 11/2021**, MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. manifestou interesse em recorrer, nos seguintes termos:

“Registro a intenção de recurso conta a habilitação da empresa JSM, visto que a mesma apresentou balanço do exercício de 2019. E a normativa é bem clara sobre a prorrogação até julho/2021.

A prorrogação trata-se apenas das empresas que utilizam balanço via SPED. E a mesma não utiliza dessa modalidade. Inclusive a mesma foi inabilitada em outro processo licitatório do TRE-MG que também utiliza o SICAF para verificar a documentação das empresas.... Ou seja, dois órgãos federais (sic) têm dois entendimentos diferentes para o mesmo caso? Pois o TRE-MG não aceitou essa normativa do SICAF, pois é bem claro que se trata de empresas que utilizam o balanço via SPED.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. apresentou razões recursais.

JSM SOLUÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Tempestividade

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, porque tempestiva, à luz do disposto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 19.3 do Edital, já que apresentada eletronicamente às **10h08min do dia 28/06/2021 (segunda-feira)**, sendo que a declaração da vencedora ocorreu às **15h02min do dia 25/06/2021 (sexta-feira)**.

Conheço, também, das razões recursais, porque enviadas tempestivamente, no dia **01/07/2021**, em observância ao disposto no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 e no subitem nº 20.3.1 do Edital.

Conheço, por fim, das contrarrazões, as quais também se mostram tempestivas, porque apresentadas no dia **07/072021**.

2.2. Legitimidade e Interesse de agir



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto.

3. MÉRITO

3.1. Do inconformismo da Recorrente

Insurge-se a recorrente contra a decisão que admitiu o balanço comercial apresentado por JSM SOLUÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI, considerando demonstrado o cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital e declarando-a vencedora do Lote nº 3 do PE nº 11/2021.

Afirma que a prorrogação de prazo estabelecida pela Instrução Normativa nº 2.023/2021 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), até 30/07/2021, somente se aplica às “empresas que optaram por escrituração contábil digital (ECD)”, não sendo esse o caso da arrematante, “pois o balanço apresentado não é por autenticação Digital (SPED)”.

Salienta, ainda, que “[o] Edital em seu item 7.8.2, prescreveu que a licitante deve apresentar Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, sendo este mandamento inserido ao princípio da vinculação ao edital” (grifos no original).

Por tais fundamentos, requer “seja promovida a desclassificação da JSM SOLUÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., por não atender o item 7.8.2 do Edital”.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Não procedem, contudo, as alegações da recorrente.

De início, é importante registrar que, analisados os documentos de habilitação apresentados pela arrematante, bem como aqueles disponíveis no SICAF, aferiu-se o cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista exigidos no Edital, assim como a sua regularidade junto ao CEIS, ao CNJ e ao TCU.

A arrematante apresentou, também, a declaração exigida pelo Anexo I do Edital.

A área demandante atestou o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, assim como a regularidade da proposta apresentada, inclusive no que toca à exequibilidade do preço.

Não se constatou, por fim, a existência de impedimento de licitar em nome da arrematante.

Quanto à demonstração da qualificação econômico-financeira, verificou-se que tanto o balanço comercial anexado ao Portal *licitações-e* quanto aquele disponível no SICAF referem-se ao exercício de 2019.

Contudo, diante do conteúdo do relatório de qualificação econômico-financeira gerado pelo SICAF, **que atesta expressamente a validade do balanço comercial da referida empresa até agosto de 2021 (doc. XXX)**, abriu-se para ela o prazo de 24h para cumprimento de diligência destinada ao saneamento da questão.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

A arrematante manifestou-se acerca da diligência proposta, dentro do prazo estabelecido, via e-mail, declarando o seguinte:

“(...) os balanços patrimoniais de 2018 foram aceitos até o mês agosto de 2020, conforme decreto publicado pela Receita Federal do Brasil, por conta quarentena da pandemia do coronavírus, por isso e por conta das restrições da quarentena nosso balanço 2019 apenas foi feito, e autenticado, em 21/08/2020, conforme comprova a autenticação da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE, então, por não ter completado 12 meses, tínhamos a certeza de que ainda estaria valido e aceito o balanço 2019, inclusive por está aceito no SICAF”.

Em consulta ao SICAF, verificou-se que, de fato, consta do referido Sistema um aviso no seguinte sentido:

Esta Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que **o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2019 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de julho de 2021, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 até o último dia útil do mês de julho de 2021, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.**

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2021, a certidão permanecerá válida até 30 de julho de 2021.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Por oportuno, reforça-se que **as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2020, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de julho de 2021.**” (grifos acrescidos)

Assim sendo, *s.m.j.*, o balanço comercial apresentado pela arrematante, referente ao ano-calendário de 2019, pode e deve ser admitido para fins de demonstração da sua qualificação econômico-financeira no presente certame, por aplicação dos **princípios da razoabilidade e da isonomia, bem como da economicidade**, que restariam flagrantemente violados caso se restringisse a aplicação da prorrogação prevista na Instrução Normativa SERFB nº 2.023/2021 exclusivamente às empresas que utilizam a Escrituração Contábil Digital (ECD), como pretende a recorrente.

Nesse sentido entendeu, recentemente (em 03/06/2021) a Controladoria Geral do Estado (CGE-MT), afirmando que *“muito embora Instrução Normativa nº 2.023/2021 tenha prorrogado o prazo de entrega do balanço patrimonial, referente ao ano-calendário de 2020, apenas para aqueles que realizam a Escrituração Contábil Digital, no processo licitatório não é possível fazer distinção entre os participantes somente em razão da sua forma de escrituração”*.

Por essa razão, recomendou o referido órgão que, *“em respeito aos princípios da razoabilidade e da isonomia, (...) seja dado o mesmo tratamento entre os participantes, devendo se utilizar de medida idêntica à que adotou a Secretaria de Gestão do Governo Federal, que decidiu que todos os demonstrativos de 2019, independentemente da forma de escrituração, terão validade até 30 de julho de 2021, em razão da IN RFB nº 2.023/2021”*.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

É importante mencionar, ainda, a esse respeito, o **Acórdão 119/2016 do TCU (Plenário)**, no qual se entendeu que a Pregoeira agiu com formalismo/rigorismo excessivo ao inabilitar licitante que apresentou balanço comercial vigente **e aceito pelo SICAF**.

Por oportuno, transcreve-se parte do referido Acórdão:

10. Da simples leitura do recurso interposto pela empresa Confederal, cujos argumentos foram, em essência, replicados na documentação por ela enviada a este Tribunal (peça 30), cheguei à conclusão, diferentemente do afirmado no âmbito do TRT-10, que não há “entendimento consolidado” do TCU sobre essa matéria. Basta atentar para o conteúdo do voto condutor do **Acórdão 2669/2013-TCU-Plenário** mencionado pela Confederal, do qual julgo oportuno transcrever o seguinte excerto:

Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

[...]

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.

11. Vale frisar que quando da convocação da Confederal, pelo TRT-10, para apresentação dos seus documentos habilitatórios (05/5/2015), empresa que tem como regime de tributação o lucro real, o balanço patrimonial vigente e aceito pelo SICAF (validade até 30/6/2015) era justamente o relativo ao exercício de 2013, o que garantiria a sua habilitação no certame.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

12. De outro tanto, o princípio da economicidade também fora invocado na peça recursal da empresa Confederal, nos seguintes termos:

Considerando que os itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 estão relacionados ao balanço patrimonial, citado no Inciso I do Artigo 31 da Lei 8.666/93, infere-se que o balanço ofertado pela Recorrente não foi aceito pelo Pregoeiro, AINDA QUE DEMONSTRADA DE FORMA CATEGÓRICA E VÁLIDA a adequada qualificação econômico-financeira por intermédio de instrumento legal. Veremos adiante a legalidade do instrumento/documento apresentado, bem como a demonstração do **rigorismo excessivo por parte do Pregoeiro. Tal ato, excessivo, ofende o princípio da ECONOMICIDADE, afastando proposta mais vantajosa para a Administração e dando azo para proposta mais elevada, onerando os cofres públicos.**

[...]

Portanto, avocando os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, **é prudente para a Administração Pública afastar-se do rigorismo excessivo e reconhecer como válidas, PORQUE VÁLIDAS SÃO, ambas as datas em questão que ensejam a validade do balanço patrimonial.**

Desarrazoado é desclassificar proposta cujos valores estão compatíveis com o mercado, cuja qualificação econômico-financeira está comprovada por documento válido e EXIGIDO no âmbito da Administração Pública até 30 de junho do corrente ano, em detrimento a proposta cujos valores são menos vantajosos para o Erário. (grifos acrescidos)

Diante do exposto, tendo em vista o teor do relatório de qualificação financeira existente no SICAF, bem como os princípios da razoabilidade, da isonomia e da economicidade, reputo admissível o balanço patrimonial apresentado pela arrematante e demonstrada a sua qualificação econômico-financeira, à luz dos requisitos estabelecidos pelo Edital regente do PE nº 11/2021,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

sendo oportuno ressaltar que a proposta apresentada pela segunda colocada, no presente caso, tem valor consideravelmente superior ao da proposta apresentada pela arrematante, de modo que a adoção de uma interpretação mais literal e formalista da norma trazida pela Receita Federal, nos moldes pretendidos pela recorrente, importaria em prejuízo financeiro para a Administração.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Pregoeira **CONHECER** do recurso interposto por **MULTI PRIME TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.** e, no mérito, propor, *s.m.j*, que seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa **JSM SOLUÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI**, no âmbito do **Lote nº 3 do PE nº 11/2021**.

Submete-se o presente expediente à apreciação superior, requerendo-se a adjudicação do objeto do **Lote nº 3** e, ao final, após a homologação do certame, que os autos sejam devolvidos à SELC para publicação da homologação e demais providências que forem cabíveis.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2021.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Pregoeira

Licitação [nº 875720]

Inclusão de documentos

Informe o documento

Escolher arquivo

Nenhum arquivo selecionado

Incluir

Padrão de nomenclatura dos arquivos

A extensão do arquivo deverá ser no seguinte formato: Rich Text (.rtf), Portable Document (.pdf) ou Zipfile (.zip).

O nome do arquivo não poderá conter acentuação, espaços em branco ou caracteres especiais.

O tamanho máximo dos arquivos está limitado em 1 MB (Megabytes) ou 1024 KB (Kilobytes).

10 resultados por página

Pesquisar

Data de publicação	Número anexo	Nome do arquivo	Ação
09/07/2021 às 14:26:29	19	ENC_CTRARRAZ_LOTE_3.PDF	apagar
09/07/2021 às 14:26:38	20	CTRARRAZ_LOTE_3.PDF	apagar
09/07/2021 às 14:30:37	21	RESPOSTA_RECORSO_LOTE_3.PDF	apagar
02/07/2021 às 16:08:30	17	ENC_REC_LOTE_3.PDF	apagar
02/07/2021 às 16:08:36	18	RECURSO_LOTE_3.PDF	apagar
28/06/2021 às 15:34:54	14	ENC_PROP_5_ESTRELAS_LOTE_1.PDF	apagar
28/06/2021 às 15:35:06	15	PROPOSTA_5_ESTRELAS_LOTE_1.PDF	apagar
28/06/2021 às 15:35:12	16	CNH_5_ESTRELAS_LOTE_1.PDF	apagar
24/06/2021 às 15:03:05	12	PARECER_SEAA_JSM_LOTE_3.PDF	apagar
24/06/2021 às 15:06:40	13	MANIF_JSM_DILIG_LOTE_3.PDF	apagar

Mostrando de 1 até 10 de 21 registros

Primeiro Anterior 1 2 3 Próximo último